



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Senador Carlos Jereissati		
EMENTA: Apresenta posicionamento, a pedido de proposta de avaliação oriunda da Escola de Ensino Fundamental Senador Carlos Jereissati, do município de Jardim-Ceará.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 03052640-0	PARECER Nº 0548/2003	APROVADO EM: 28.04.2003

I – RELATÓRIO

Em documento assinado pela diretora administrativa, Ivone Maria Barreto Sampaio de Alencar, pela coordenadora pedagógica – Thaís Soares Madeira e pelo diretor adjunto – Francisco Roberto Rocha, a Escola de Ensino Fundamental Senador Carlos Jereissati, integrante da rede de ensino municipal da Prefeitura de Jardim, solicita deste Conselho, apreciação e posicionamento quanto a duas decisões adotadas no início do presente ano letivo, “partindo do princípio de autonomia preconizado pela Lei de Diretrizes e Bases – LDB – 9.394/96, em seus artigos 11 e 12”, alterando assim o seu Regimento.

A primeira decisão diz respeito a abandonar a prática avaliativa com a adjetivação AS e ANS e retornar à mensuração através de notas (de 0 a 10) com média 6,0 (seis). A segunda refere-se ao processo de recuperação que a escola pretende alterar no que diz respeito ao final do exercício letivo, realizando e concluindo-o em “apenas uma etapa” de 15(quinze) dias.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este Conselho de Educação tem analisado com freqüência temáticas semelhantes, originadas de algumas outras unidades escolares e tem primado pelo cuidado e pela atenção quando da discussão do teor dos processos na Câmara setorial e no Plenário da Casa, visando sempre o equilíbrio entre princípios de autonomia pedagógica da escola; de coordenação do sistema de ensino pelo Poder Executivo e pela especificidade da temática avaliação de aprendizagem.

A apreciação e o posicionamento deste Conselho de Educação têm sido sempre, concluídos com as seguintes recomendações:

1. A Lei de Diretrizes e Bases – LDB/96 em seu **Artigo 11** determina como primeira incumbência dos Municípios: “Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

Cont. Parecer Nº 0548/2003

2. No **Artigo 12**, a determinação é a de que: “os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino terão a incumbência de...”
3. No **Artigo 15** a Lei determina que “os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e...”
4. No **Artigo 24, inciso V**, tratando focalmente do tema “avaliação”, o legislador assim se expressou: “a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com “prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

Os termos grifados (pela relatora) possibilitam uma melhor compreensão desse novo ordenamento jurídico, à sua aplicação e às crescentes demandas por uma educação de qualidade.

Se ao município (leia-se Secretaria Municipal de Educação) incumbe organizar ...as instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; se à escola cabe respeitar as normas do seu sistema de ensino; se é o sistema de ensino que deve assegurar progressivos graus de autonomia à escola, fica evidente a necessidade de estabelecer clareza quanto às decisões que a escola deseja assumir e as diretrizes traçadas pelo órgão coordenador do sistema de ensino ao qual ela está vinculada.

A Constituição de 88 e as Leis dela decorrentes e que disciplinam a Educação escolar dão ênfase às relações democráticas e ao Regime de Colaboração como condição “*sine qua non*” para o alcance da meta de qualidade.

Este, portanto é o posicionamento deste Conselho de Educação, quanto à decisão adotada pela Escola de Ensino Fundamental Senador Carlos Jereissati mantida pelo poder público municipal de Jardim.

Quanto à utilização de notas, a título de postura didática, devemos lembrar aos nobres educadores responsáveis por essa nova proposta que, mundialmente, os estudiosos da temática “avaliação”, inspirados pelos postulados mais recentes de ciências como a sociologia, a psicanálise, a pedagogia, a didática e a antropologia estão a dizer que uma boa proposta avaliativa não arbitra



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

artificialmente o que é preciso aprender em um determinado espaço de tempo. Um ponto crucial para a abordagem da problemática da avaliação de aprendizagem está no cerne da compreensão de como se aprende.
Cont. Parecer Nº 0548/2003

Medir com nota o desempenho individual, as hipóteses conceituais de um aprendiz, como se fora uma quantidade e, ainda, extrair uma média entre os seus vários níveis de conhecimento, não condiz com a pré-dica da Lei de Diretrizes e Bases expressa no **Artigo 24, inciso V, alínea “a”** e representa um modo de pensar totalmente superado pelas descobertas das ciências contemporâneas que pressionam por uma profunda reviravolta em nossos conceitos e, por consequência, nas estratégias escolares do novo milênio.

Ressaltamos, porém, que a questão deve ser elucidada entre a escola e o seu sistema de ensino, com o respeito deste Conselho quanto à decisão a que chegarem.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, já que o posicionamento do Conselho de Educação do Ceará, foi suficientemente esclarecido, esta relatora transfere para a Congregação Escolar, a aprovação da alteração do Regimento Escolar com o conhecimento de sua Secretaria de Educação, no tocante aos quesitos avaliação e recuperação.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2003.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0548/2003
SPU	Nº	03052640-0
APROVADO	EM:	28.04.2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC